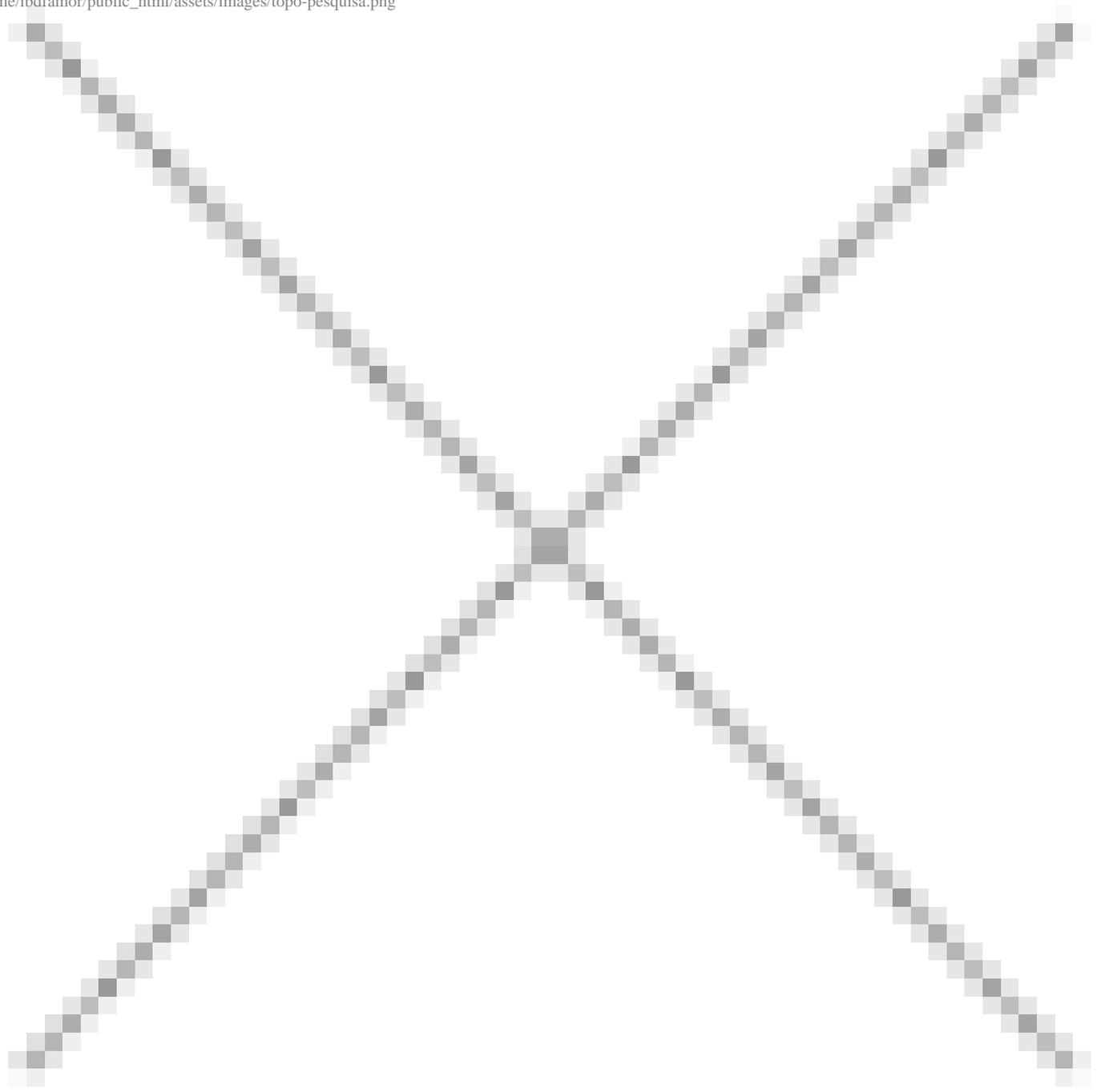


Image not readable or empty

home/ibdfamor/public_html/assets/images/topo-pesquisa.png



#1 - Divórcio Litigioso. Audiência de conciliação. Desinteresse. Vítima de violência doméstica

Data de publicação: 20/08/2019

Tribunal: TJ-GO

Chamada

(...) O ideal buscado pelo Código Processo Civil, no sentido de evitar os litígios, prestigiando as conciliações, não pode se sobrepor aos princípios consagrados pela Constituição Federal, relativos à dignidade da pessoa humana e dele derivados. No caso em estudo, a agravante detém medida protetiva em desfavor do agravado, assim o fato de colocar as partes frente a frente revitimiza a mulher em situação de violência doméstica e familiar e pode, até mesmo, colocá-la em risco, uma vez que há perigo de que novas violências aconteçam.

Ementa na Íntegra

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM GUARDA E ALIMENTOS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESINTERESSE. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 1. O ideal buscado pelo Código Processo Civil, no sentido de evitar os litígios, prestigiando as conciliações, não pode se sobrepor aos princípios consagrados pela Constituição Federal, relativos à dignidade da pessoa humana e dele derivados. No caso em estudo, a agravante detém medida protetiva em desfavor do agravado, assim o fato de colocar as partes frente a frente revitimiza a mulher em situação de violência doméstica e familiar e pode, até mesmo, colocá-la em risco, uma vez que há perigo de que novas violências aconteçam. 2. Ainda que haja a presença de policial no fórum para atuar, não afasta o perigo que o agravado oferece a agravante nas dependências do próprio fórum, ou no caminho desta para o local e após na saída dele, portanto não há que se falar em necessidade/viabilidade da realização de audiência de conciliação entre as partes nos autos da ação principal. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

(TJ-GO - AI: 01183177920198090000, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 30/07/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/07/2019)

Jurisprudência na Íntegra

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5118317.79.2019.8.09.0000
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
AGRAVANTE: LUZIVAM DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO: ERINALDO FERREIRA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA
VOTO

Porque próprio e atempado, conheço do recurso.

Consoante relatado, cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo LUZIVAM DE OLIVEIRA ALMEIDA contra decisão 1 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões, da comarca de Aparecida de Goiânia, Dr. Társo Ricardo de Oliveira Freitas, nos autos da ação de divórcio cumulada com guarda e alimentos ajuizada em desproveito de ERINALDO FERREIRA DE ALMEIDA.

Cinge-se a controvérsia em face da decisão que designou audiência de conciliação/mediação, embora a

requerente tenha manifestado seu desinteresse na realização do ato, tendo em vista o disposto no artigo 695, do CPC.

1 Vide movimentação nº 05, dos autos originais nº 5056801.25.2019.8.09.0011.

1

Irresignada, a agravante defende, em síntese, ser vítima de violência doméstica, motivo pelo qual não deseja encontrar o agravado. Diz que o encontro das partes poderia causar a revitimização da agravante, violando o princípio da dignidade da pessoa humana.

De plano, constato que razão assiste a recorrente. Explico.

o meu sentir, o ideal buscado pelo Código Processo Civil, no sentido de evitar os litígios, prestigiando as conciliações, não pode se sobrepor aos princípios consagrados pela Constituição Federal, relativos à dignidade da pessoa humana e dele derivados.

No caso em estudo, a agravante detém medida protetiva em desfavor do agravado, assim o fato de colocar as partes frente a frente revitimiza a mulher em situação de violência doméstica e familiar e pode, até mesmo, colocá-la em risco, uma vez que há perigo de que novas violências aconteçam.

Saliente-se que ainda que haja a presença de policial no fórum para atuar, não afasta o perigo que o agravado oferece a agravante nas dependências do próprio fórum, ou no caminho desta para o local e após na saída dele.

Sobre o assunto, em julgamento emblemático o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob a relatoria do E. Desembargador FERREIRA ALVES, afirmou que a violência doméstica foi reconhecida como excludente de empoderamento da mulher, dispensando-a, via de consequência, da audiência mencionada porque não poderia, "com efetividade, resolver a crise de direito material instalada" (voto nº 27270, Mandado de Segurança/Campinas).

2

Nesse sentido, o ilustre parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça:

Em análise detida aos documentos que acompanham os autos, especialmente às provas testemunhais colhidas nos autos da Medida Protetiva, vislumbra-se a presença do requisito *fumus boni iuris*, posto que, embora no atual Código de Processo Civil estimule soluções consensuais nas Ações de Família, não se mostra plausível obrigar a autora a comparecer à audiência de conciliação e encontrar o réu, se alega ser vítima de violência doméstica por ele praticada.

Em outra vertente, constata-se a presença do requisito *periculum in mora*, tendo em vista que, o fato de colocar as partes frente a frente revitimiza a mulher em situação de violência doméstica e familiar e pode, até mesmo, colocá-la em risco, nos casos em que há perigo de que novas violências aconteçam, tanto que o insigne desembargador determinou efeito suspensivo nestes autos.

No caso em apreço, ressaí da documentação ancorada nos autos a urgência de solução da problemática, estando presentes os requisitos necessários para a não realização de audiência de conciliação entre as partes, quais sejam: *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito tutelado e no *periculum in mora*, presentes no agravamento da situação de perigo e a ocorrência dos resultados daí decorrentes, os quais poderão ser irreversíveis e incalculáveis se não obstados de forma eficaz.

Outrossim, cumpre salientar que a presença da mulher, vítima de violência doméstica, à audiência de mediação ou conciliação, designada nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil, não raras vezes, mercê de traumas sofridos, a vítima termina por ceder às imposições da parte contrária.

3

A propósito, o recente precedente desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESINTERESSE. VITIMA VIOLÊNCIA DOMESTICA. MEDIDA PROTETIVA 1. Deve ser respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana, considerando a vulnerabilidade da agravante, bem como a sua vontade pelo desinteresse na realização de audiência. 2 Havendo a vítima de

violência doméstica manifestado o seu desinteresse na autocomposição, o cancelamento da audiência é o mais razoável. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5152389-92.2019.8.09.0000, Rel. JAIRO FERREIRA JUNIOR , 6ª Câmara Cível, julgado em 24/06/2019, DJe de 24/06/2019).

Desse modo, considerando a existência de medida protetiva da agravante em desfavor do agravado, não há que se falar em necessidade/viabilidade da realização de audiência de conciliação entre as partes nos autos da ação principal.

ANTE O EXPOSTO, acompanho o parecer ministerial, para conhecer do recurso de agravo de instrumento interposto e dar-lhe provimento para cancelar a determinação de realização de audiência de conciliação entre as partes.

É o voto.

Datado e assinado digitalmente.

DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

RELATOR

4

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5118317.79.2019.8.09.0000

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: LUZIVAM DE OLIVEIRA ALMEIDA

AGRAVADO: ERINALDO FERREIRA DE ALMEIDA

RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM GUARDA E ALIMENTOS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESINTERESSE. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

1. O ideal buscado pelo Código Processo Civil, no sentido de evitar os litígios, prestigiando as conciliações, não pode se sobrepor aos princípios consagrados pela Constituição Federal, relativos à dignidade da pessoa humana e dele derivados. No caso em estudo, a agravante detém medida protetiva em desfavor do agravado, assim o fato de colocar as partes frente a frente revitimiza a mulher em situação de violência doméstica e familiar e pode, até mesmo, colocá-la em risco, uma vez que há perigo de que novas violências aconteçam.

2. Ainda que haja a presença de policial no fórum para atuar, não afasta o perigo que o agravado oferece a agravante nas dependências do próprio fórum, ou no caminho desta para o local e após na saída dele, portanto não há que se falar em

5

necessidade/viabilidade da realização de audiência de conciliação entre as partes nos autos da ação principal.

AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

ACÓRDÃO

VISTOS , relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas anteriormente.

ACORDAM os componentes da Quinta Turma julgadora da 5ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, EM CONHECER E PROVER O AGRAVO DE INSTRUMENTO , nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Desembargador Alan S. de Sena Conceição, que presidiu a sessão de julgamento, e o Dr. Maurício Porfírio Rosa, em substituição ao Desembargador Francisco Vildon José Valente.

PRESENTE a Doutora Eliane Ferreira Favaro, Procuradora de Justiça , Procuradora de Justiça.

Goiânia, 25 de julho de 2019.

DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

